Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1980

relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne

(80/215/CEE)

(JO L 47 de 21.2.1980, p. 4)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 80/1100/CEE do Conselho de 11 de Novembro de 1980	L 325	16	1.12.1980
►**M2**	Directiva 81/476/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1981	L 186	20	8.7.1981
►**M3**	Directiva 85/321/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1985	L 168	39	28.6.1985
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M5**	Directiva 87/491/CEE do Conselho de 22 de Setembro de 1987	L 279	27	2.10.1987
►**M6**	Directiva 88/660/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1988	L 382	35	31.12.1988
►**M7**	Directiva 89/662/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1989	L 395	13	30.12.1989
►**M8**	Directiva 91/687/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1991	L 377	16	31.12.1991

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1980

relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne

(80/215/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne [2], é aplicável desde 1 de Julho de 1979;

Considerando que a aplicação da citada directiva não terá os efeitos esperados enquanto as trocas comerciais intracomunitárias estiverem entravadas pelas disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de prescrições de polícia sanitária no domínio dos produtos à base de carne; que é conveniente, nomeadamente, a fim de eliminar estas disparidades, definir, neste domínio, as disposições comuns;

Considerando que, para evitar uma propagação de epizootias através de produtos à base de carne, é oportuno prescrever que as carnes a partir das quais são fabricados certos desses produtos, devem corresponder às disposições de polícia sanitária aplicáveis às carnes frescas;

Considerando que é conveniente por que os produtos à base de carne que não satisfaçam a regulamentação comunitária, não sejam acompanhados de marca de salubridade prevista pela citada regulamentação;

Considerando que, sempre que os produtos à base de carne tenham sofrido um tratamento de modo a destruir todas as doenças transmissíveis aos animais, é conveniente mencionar este tratamento no certificado de salubridade que acompanha os produtos respectivos;

Considerando que os Estados-membros devem dispor da faculdade de recusar a circulação no seu território de produtos à base de carne nos quais foram descobertos germes de uma doença contagiosa ou que não satisfaçam as disposições comunitárias em matéria de inspecção sanitária;

Considerando que, se as razões respeitantes à inspecção sanitária não se lhe opõem e se o expedidor ou o seu mandatário fizer o pedido, é conveniente permitir-lhe reexpedir estes produtos à base de carne;

Considerando que, para permitir aos interessados apreciar as razões que estiveram na base de uma proibição ou de uma restrição, importa que os motivos desta sejam levados ao conhecimento do expedidor ou do seu mandatário bem como, em certos casos, das autoridades competentes do país expedidor;

Considerando que é conveniente dar ao expedidor, no caso em que um litígio sobre o bem fundado de uma proibição ou de uma restrição surgir entre ele e as autoridades do país destinatário, a possibilidade de pedir o parecer de um perito venerinário;

Considerando que os Estados-membros devem dispor da faculdade de proibir a introdução, no seu território, de certos produtos à base de carne provenientes de um Estado-membro onde uma epizootia apareceu; que, conforme a natureza e o carácter desta epizootia, uma tal interdição, ou deve ser limitada aos produtos à base de carne proveniente de uma parte do território do país expedidor, ou pode espalhar-

[1] JO n.º C 114 de 11. 11. 1971, p. 40.
[2] JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

▼B

se ao conjunto deste território; que, em caso de aparecimento, no território de um Estado-membro, de uma doença contagiosa, é necessário que sejam tomadas rapidamente medidas apropriadas para a debelar; que é conveniente que os perigos que advêm de tais doenças e as medidas de defesa a que elas tornam necessárias sejam apreciadas da mesma maneira no conjunto da Comunidade;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições referidas, é conveniente prever um processo que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968 ([1]),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva estabelece as prescrições de polícia sanitária relativas às trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação da presente directiva, as definições que constam do artigo 2.º da Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de carnes frescas ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/54/CEE ([3]), e do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE aplicam-se na medida do necessário.

Os produtos que foram submetidos a uma fermentação natural e a uma maturação longa são considerados como tendo sofrido um tratamento completo até que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tenha adaptado os parâmetros que constam da alínea b), ponto 27, Capítulo V, do Anexo A da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 3.º

Cada Estado-membro velará por que os produtos à base de carne destinados às trocas comerciais intracomunitárias sejam preparados a partir ou cm:

— carnes frescas definidas no ►**M5** artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE ◄ do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas sanitários em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de carnes frescas ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 75/379/CEE ([5]), e que satisfaçam as exigências de polícia sanitária prescritas nos artigos 3.º e 4.º e na Directiva 72/461/CEE,

— carnes frescas definidas ►**M5** ——— ◄ no artigo 2.º da directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativo aos problemas sanitários e de inspecção sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE ([7]) e que satisfaçam as exigências de polícia sanitária prescritas pela Directiva 72/462/CEE.

([1]) JO n.º L 255 de 28. 10. 1968, p. 23.
([2]) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
([3]) JO n.º L 16 de 20. 1. 1978, p. 22.
([4]) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
([5]) JO n.º L 172 de 3. 7. 1975, p. 17.
([6]) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
([7]) JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

▼B

Artigo 4.º

1. Em derrogação do primeiro travessão do artigo 3.º e sob reserva de aplicação do n.º 2, podem ser destinados às trocas comerciais intracomunitárias os produtos à base de carne preparados na totalidade ou em parte a partir ou com carnes frescas definidas no ►M5 artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE ◄ e que satisfaçam as exigências prescritas pelo artigo 5.º. A da Directiva 72/461/CEE e tenham sofrido um dos tratamentos seguintes:

▼M5

a) Um tratamento pelo calor efectuado:

i) Ou num recipiente hermético em que o valor Fc seja igual ou superior a 3,00;

ii) Ou nas condições seguintes — na medida em que se trate de produtos preparados exclusivamente a partir de carnes de suíno ou com carnes de suíno provenientes de explorações ou, no caso dos Estados-membros referidos no n.º1 do artigo 7.ºA, de zonas que não se encontrem sujeitas a medidas de interdição por motivos de polícia sanitária, na sequência de verificação da presença da peste suína africana:

— a carne deve ser inteiramente desossada, e devem ser retiradas as principais glândulas linfáticas,

▼M6

▼M5

— antes do aquecimento, cada uma das peças de carne acima referidas deve ser introduzida num contentor hermeticamente fechado, para ser comercializado dessa forma,

— a carne, no seu contentor, deve ser submetida a um tratamento pelo calor que assegure o respeito absoluto dos seguintes requisitos:

— o produto deve conservar uma temperatura de pelo menos 60 ºC durante um período mínimo de quatro horas, durante o qual a temperatura ►M6 interna ◄ deve atingir pelo menos 70 ºC durante um período mínimo de 30 minutos,

— a temperatura de um número representativo de amostras de cada lote de produtos deve ser permanentemente controlada. Esse controlo deve ser efectuado através de aparelhos automáticos que permitam registar a temperatura tanto no interior do produto como no interior dos aparelhos de aquecimento,

— no decorrer das operações acima referidas, devem ser preenchidas as condições previstas no terceiro parágrafo do artigo 5.ºA da Directiva 72/461/CEE, alterada pela Directiva 80/213/CEE [1];

— após o tratamento, é preciso colocar em cada contentor referido nos terceiros e quarto parágrafos, a marca de salubridade em conformidade com os pontos 31, 32 e 33 do capítulo VII do Anexo A da Directiva 77/99/CEE;

— os Estados-membros que recorram ao tratamento previsto na presente alínea comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a lista dos estabelecimentos que possuem instalações que garantam o respeito pelas temperaturas acima previstas.

No que diz respeito aos Estados-membros referidos no n.º 2 do artigo 7.ºA, o recurso ao tratamento para as zonas abrangidas por uma interdição na sequência da verificação da peste suína só pode ocorrer após decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 7.ºB;

[1] JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 1.

▼B

b) Desde que as carnes frescas tenham sido obtidas a partir de animais que que não provenham de uma exploração contaminada sujeita a medidas de interdição em execução das disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE:

▼M5

i) Um tratamento pelo calor diferente dos referidos na alínea a), mas em que a temperatura tenha sido elevada no interior do produto a, pelo menos, 70 ºC

▼B

ou

ii) ►M1 Desde que além disso a doença em causa não seja a doença vesiculosa do porco, ◄ um tratamento constituído por uma fermentação natural e uma maturação de, pelo menos, nove meses, para os fiambres desossados com um peso, pelo menos, igual a 5,5 quilogramas e que apresentem as seguintes características:

— aW igual ou inferior a 0,93,

— pH igual ou inferior a 6.

▼M5

Todavia, se a doença em questão for a febre aftosa, esse tratamento pode ser aplicado aos presuntos não desossados que preencham as outras condições previstas no primeiro parágrafo.

Os produtos referidos no presente artigo apenas podem ser preparados sob controlo veterinário oficial e devem ser protegidos de qualquer contaminação ou recontaminação.

▼B

2. Cada Estado-membro velará por que:

a) As carnes frescas referidas no n.º 1 sejam:

i) Transportadas e armazenadas separadamente numa altura diferente das carnes frescas referidas no artigo 3.º,

ii) Utilizadas de modo a evitar a sua introdução nos produtos à base de carne destinados às trocas comerciais intracomunitárias, que não os indicados no n.º 1,

▼M5

iii) Quando, em função da verificação ou da persistência da peste suína africana, um Estado-membro decida fazer uso do tratamento referido na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, esse Estado-membro velará por que as carnes frescas de suíno sejam marcadas com a estampilha prevista no artigo 5.ºA da Directiva 72/461/CEE;

b) O certificado de salubridade previsto no capítulo VIII do Anexo A da Directiva 77/99/CEE contém, sem prejuízo da nota 3 do referido certificado, sob a rubrica «Natureza dos produtos», conforme o caso, a menção «tratado em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE» ou a menção «tratado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 80/ /215/CEE».

▼B

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros velarão por que os produtos à base de carne que não satisfaçam as disposições previstas nos artigos 3.º e 4.º, não sejam acompanhados da marca de salubridade prevista no Capítulo VII do Anexo A da Directiva 77/99/CEE.

▼M7

▼M3

Artigo 7.º A

1. Os Estados-membros em cujo território tenha sido detectada há menos de doze meses a presença de peste suína africana só pode expedir para o territorio dos outros Estados-membros produtos à base de carne de porco que tenham sofrido o tratamento referido no n.º 1, alínea a) do artigo 4.º

Poderá ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 8.º, que as disposições referidas no primeiro parágrafo não sejam aplicáveis a uma ou a várias partes do território do Estado-membro concernido. Esta derrogação não exclui o recurso ao ►M7 artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE ◄ em caso de reaparecimento de um ou de mais casos de peste suína africana na ou nas partes de território atrás citadas.

2. Quando a peste suína africana surgir no território de um Estado-membro onde, há pelo menos doze meses, se não regista qualquer caso de doença, poderá ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º, que as disposições previstas no n.º 1, só se apliquem a uma parte do território em causa. Aguardando esta decisão e sem prejuízo do ►M7 artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE ◄, o Estado-membro concernido assegurará a imediata proibição do envio para outros Estados-membros de produtos à base de carne de porco provenientes da parte do território em que a epizootia foi verificada. Para a determinação desta parte de território, serão tomados em consideração os critérios previstos no n.º 2 do artigo *7.º B*.

O aparecimento de um ou mais casos de peste suína africana numa parte do território de um Estado-membro que não esteja geograficamente ligada à parte principal do território desse Estado-membro não impede a aplicação do primeiro parágrafo.

As condições prévias para a aplicação do primeiro parágrafo serão também consideradas satisfeitas se se verificarem as condições seguintes:

i) O ou os focos verificados aquando do aparecimento da peste suína africana referida no primeiro parágrafo foi ou foram eliminados no mais breve prazo;

ii) O novo foco, que é objecto de um novo pedido de decisão previsto no primeiro parágrafo, não está ligado epidemiologicamente ao(s) foco(s) referido(s) em i).

3. A supressão das medidas tomadas em aplicação do n.º 2 será decidida segundo o procedimento previsto no artigo 8.º

Artigo 7.º B

1. Aquando da determinação das partes de território, prevista no n.º 1 do artigo *7.º A,* tomar-se-á em consideração, nomeadamente:

— os métodos de controlo e de eliminação da peste suína africana,

— a ausência de doença durante, pelo menos, doze meses, verificada por todos os meios de despistagem, compreendendo os controlos serológicos,

— a extensão das partes de território e os seus limites administrativos e geográficos,

— as medidas de protecção tomadas para evitar a contaminação ou a recontaminação do efectivo suíno,

— as medidas de controlo dos movimentos de porcos.

2. Aquando da determinação das partes de território, prevista no n.º 2 do artigo *7.º A,* tomar-se-á em consideração, nomeadamente:

— os métodos de luta contra a doença, em particular a eliminação dos porcos das explorações infectadas, contaminadas ou suspeitas de contaminação,

▼M3

— a extensão das partes de território e os seus limites administrativos e geográficos,

— a incidência e a tendência para a propagação da doença,

— as medidas tomadas para evitar qualquer risco de propagação,

— as medidas tomadas para limitar e controlar o movimento de porcos dentro e fora da parte de território considerada,

e, no caso da não aplicação, a certos produtos de medidas de proibição:

— o tratamento ao qual os produtos foram submetidos,

— os prazos de fabrico,

— as medidas tomadas para determinar e garantir a data de fabrico.

▼B

Artigo 8.º

1. Quando se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir denominado «Comité», submete-o à sua apreciação, sem demora, pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

►A1 3. ◄ A Comissão adopta as medidas e aplica-as imediatamente sempre que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete imediatamente ao Conselho uma proposta quanto às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

Se ao expirar um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido à apreciação, o Conselho não tiver adoptado as medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, salvo no caso em que o Conselho se tenha pronunciado contra as citadas medidas por maioria simples.

▼M2

▼M8

▼B

Artigo 11.º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, fixa as exigências da inspecção sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias de carnes frescas de aves de capoeira e às importações destas carnes provenientes de países terceiros.

2. Até à entrada em vigor das disposições referidas n.º 1, as legislações nacionais de inspecção sanitária em matéria de importação de produtos à base de carne preparados em parte ou na totalidade a partir ou com carnes frescas de aves de capoeira permanecem aplicáveis no respeito das disposições gerais do Tratado.

Artigo 12.º

Até à aplicação das directivas comunitárias de inspecção sanitária relativa às importações de produtos à base carne que não os referidos no n.º 2 do artigo 11.º provenientes de países terceiros, as disposições

▼B

nacionais aplicáveis à importação destes produtos não deverão ser mais favoráveis do que os que resultarem da presente directiva.

Artigo 13.º

Os Estados-membros aplicarão as medidas necessárias para se vincularem:

— às disposições do segundo travessão do artigo 3.º na data prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 32.º da Directiva 72/462/CEE,

— às outras dispocições da presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1980,

e disso informam imediatamente a Comissão.

Artigo 14.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼M7

Artigo 15.º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE [1], relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

[1] JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.